



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.104

Recurso nº: 71.389 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: : EMPRESA DE TRANSPORTES CADORNA LTDA.

Recorrido : : DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - EX 1989 - As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

Enquanto o Senado Federal não suspender a execução da lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, continuará a mesma em vigor, devendo, portanto, ser cumprida.

A Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989 só poderia ser paga, sem correção monetária, até o último dia útil do mês de abril/89. A partir de maio de 1989, cada parcela deveria ter sido paga devidamente corrigida monetariamente, nos termos da legislação de regência, vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES CADORNA LTDA,;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

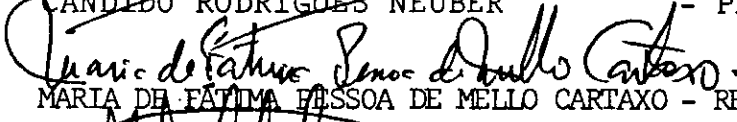
OBS: continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-13.104

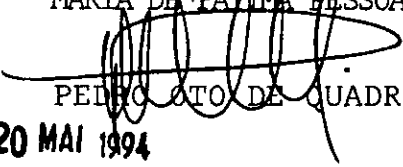
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA-DESIGNADA

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
sheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, João Aprigio Bizerra (Su
plente Convocado), Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Fa
ria Júnior e Dícler de Assunção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/005.566/91-65****RECURSO Nº : 71.389****ACORDÃO Nº : 103-13.104****RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES CADORNA LTDA.**R E L A T Ó R I O

No vertente procedimento pretendeu o Fisco cobrar a atualização monetária de determinadas parcelas pagas pelo contribuinte a título de contribuição social do exercício de 1989 sem qualquer atualização monetária.

A decisão monocrática de fls. 36/37 negou provimento à impugnação dentro do princípio de que "a contribuição social" relativa ao exercício de 1989 poderia ser paga sem correção monetária até o último dia útil do mês de abril de 1989", e que "a partir de maio de 1989, cada prestação será atualizada monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice de atualização vigente no mês do efetivo pagamento pelo índice de atualização vigente no mês de abril de 1989".

Em seu apelo questiona a parte recorrente, validade' do disposto na Lei 7.738, que determinou a atualização em tela, lembrando que a vigência deste diploma somente no ano de 1989 elide a possibilidade da cobrança da correção monetária devida sobre os valores relativos ao ano de 1988 nos moldes preconizados pelo diploma.

É o breve relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-13.104

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

A matéria aqui versada - inconstitucionalidade da lei 7.738 - já foi por mim tratada quando do exame de outro procedimento, por igual lavrado contra o contribuinte, onde, por igual, se exigiu a atualização do imposto de renda relativo ao lucro apurado no ano de 1988. Sobre os fundamentos do voto que proferi no recurso nº 102.486, e que se converteu no acórdão nº 103-1 . , por igual dou provimento ao vertente apelo, repelin-do a atualização monetária pretendida.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR



PROCESSO Nº 10.830.005.566/91-65

Acórdão nº 103.13104

VOTO VENCEDOR

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora-designada.

O brilhante conselheiro relator do voto vencido fundamentou-se seu entendimento no fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamara a inconstitucionalidade da contribuição, relativamente ao ano-base de 1988, pelo que propunha fosse provido o presente recurso. Para tal, invocou os fundamentos do voto, de sua autoria, proferido no recurso ... 102.486.

Sobre esse ângulo da questão cumpre esclarecer que nos termos do direito positivo brasileiro a lei que fundamentou o presente lançamento, de nº 7689/88 até a presente data não foi revogada, devendo, portanto, ser aplicada com relação à matéria que regula. O julgamento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, não acarreta a sua revogação, nem desobriga as autoridades administrativas da sua aplicação, tampouco, isenta os contribuintes do seu cumprimento. Enquanto o Senado Federal, a quem compete privativamente fazê-lo, nos termos do art.52, X, da Constituição Federal, não suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a mesma permanecerá vigindo, devendo ser observada.

Por outro lado, o art.2º da aludida lei nº 7689/88 contempla, axatamente, a hipótese dos autos, ou seja, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. Já o seu art.8º dispõe, expressamente, que "a contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988".

Convém ressaltar, por fim, que as autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais em 1ª. e 2ª. instância administrativas, mesmo, os órgãos colegiados, estão obrigados a cumprir em seus atos e decisões as leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar ques-



tão de inconstitucionalidade, ainda quando argüida.

Além do mais, a Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, só poderia ser paga, sem correção monetária, até o último dia útil do mês de abril de 1989. A partir de maio de 1989, cada parcela da contribuição deveria ter sido paga corrigida monetariamente, conforme dispunha a época, a legislação de regência (art.5º da Lei 7689, combinado com os arts.13, parágrafo único e 16 parágrafo único da Lei 7738/89), salienta-se, ainda, que a mencionada Lei 7738/79, segundo dispõe o seu art.33 entrou em vigor em 10.03.89, data da sua publicação, aplicando-se, ao caso o mesmo entendimento anteriormente exposto, com relação à vigência e constitucionalidade da Lei 7689/88.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) .., *Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora-sedignada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/002.657/90-67

AF.

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.149

Recurso nº: 103.113 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE (PE)

REAVALIAÇÃO DE BENS - O produto da avaliação, além dos índices oficiais, de imóveis integrantes do ativo permanente, componentes de reserva de reavaliação para incorporação ao Capital Social, para não ser computado na determinação do lucro real, de verá ser registrado em subcontas distintas da que registra o valor original do bem corrigido.

OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimen-
tos de numerários feitos por sócio sem comprovação da origem, e sua transferência, e da efetiva entrega deles presumem-se como omissão de receitas pela pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIO

18 FEV 1993

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.657/90-67

2.

RECURSO Nº: 103.113

ACORDÃO Nº: 103-13.149

RECORRENTE: EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A interessada recorre a este Conselho de decisão do Senhor Delegado, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 15, no qual é exigido o crédito tributário de 96.257,18 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988.

A matéria tributável diz respeito à reavaliação de imóveis, móveis e veículos com o resultado utilizado para incorporação ao capital social, e o seu não oferecimento à tributação por não obedecer à legislação de regência, mais aumento de capital, em dinheiro, sem a efetiva comprovação do real ingresso do numerário no Caixa da empresa, além de diferença verificada entre os livros fiscais e o Diário e erro no cálculo da correção monetária do Balanço. Discriminada, por exercício, assim se apresenta a matéria tributável:

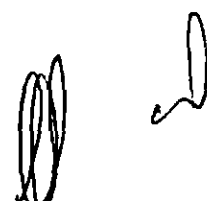
Acórdão nº 103-13.149

exercício 1985 - Cr\$ 23.039.230,00 - reavaliação im^óveis, m^óveis etc.
Cr\$ 3.675.000,00 - aumento de capital em dinheiro.
exercício 1986 - Cr\$ 6.091.801,81 - idem
exercício 1987 - Cr\$ 2.044.112,00 - idem (em 21/01/86)
Cz\$ 742.585,00 - dif. entre livros fiscais e Diário
exercício 1988 - Cz\$ 7.534.640,00 - reavaliação im^óveis, m^óveis etc.
Cz\$ 3.445.874,00 - aumento de capital em dinheiro.
NCz\$ 194,50 - erro cálculo cor. mone. Balanço.

No exercício de 1987 a contribuinte apresentou um prejuízo fiscal de Cz\$ 3.451,00, originário do Balanço intermediário de 28.02.86, o qual foi compensado no lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 15.

Após obter mais 15 (quinze) dias de prazo (fls. 21) a autuada apresenta, tempestivamente, sua impugnação de fls. 24/31, onde alega, resumidamente, que:

- a empresa não se conforma, em parte, com o lançamento objeto da autuação feita como demonstrará a seguir:



Acórdão nº 103-13.149

- a incorporação ao capital do resultado da reavaliação foi feita de conformidade com o artigo 3º do Decreto-lei 1978/82, apresentando, por cópia, os Laudos Técnicos das avaliações procedidas no terreno em que estava sendo construída a sede da empresa, além do apartamento citado, mais imóveis e utensílios e veículos de propriedade da empresa; assim não há o que se tributar face ao comando do dispositivo legal já citado;

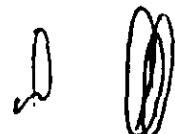
- o aumento de capital, em dinheiro, teve sua origem comprovada nos lançamentos contábeis e oriundo das disponibilidades financeiras do sócio que forneceu o numerário para tal finalidade;

- quanto à omissão de receita constatada através da diferença entre os livros fiscais e o Diário a impugnante contesta apenas a parcela de Cz\$ 2.439,70 por referir-se a um único recebimento e emissão, por motivo de extravio da nota fiscal anterior, de outro documento fiscal com a mesma finalidade; quanto à parcela não impugnada, recolhe o valor devido, anexando aos autos os DARFs respectivos;

- recolhe, também, o valor lançado em decorrência de erro no cálculo da correção monetária do Balanço;

- espera que seja uma revisão nos cálculos e retificar o lançamento efetuado.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 65/67, concorda com a exclusão, da base tributável, da parcela de Cz\$ 2.439,70, oriunda de pequeno equívoco de duplicidade de notas fiscais, opinando pela manutenção do restante lançado e objeto de impugnação por parte da contribuinte.



Acórdão nº 103-13.149

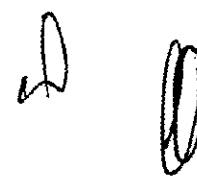
A decisão da autoridade monocrática de fls. 69/71 foi prolatada fundamentando-se nos seguintes tópicos, expostos de forma resumida:

- quanto ao aumento de capital com reservas de reavaliação, a impugnante alega que o fez com base no "caput" do artigo 3º do Decreto-lei nº 1978/72, porém, há que se levar em conta que o "caput" de um artigo enuncia apenas o comando geral de uma idéia, sendo os pormenores detalhados nos parágrafos, incisos e alíneas do mesmo; o parágrafo primeiro desse artigo determina o registro em subconta distinta da operação realizada, o que o contribuinte não fez prova de ter efetuado, e razão da autuação efetivada, devendo ser mantida porque de conformidade com a legislação de regência;

- nos aumentos de capital, em dinheiro, a Pessoa Jurídica há que comprovar a efetiva entrega do numerário pelos sócios, sob pena de ser o valor tributado como indício de omissão de receita, comprovação essa não feita pela contribuinte, pois apenas os lançamentos contábeis, desprovidos de documentos que lhe sirvam de lastro, não comprovam a efetiva entrega do dinheiro ao Caixa da empresa;

- da omissão de receita verificada através dos livros fiscais com valores não coincidentes com o Diário, deve ser excluída a parcela de Cz\$ 2.439,70, uma vez provados nos autos a duplicidade de notas fiscais, mantendo-se a tributação sobre a diferença restante, a qual a contribuinte acata o lançamento feito;

- quanto ao erro no cálculo da correção monetária do Balanço não há litígio, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento dos valores devidos;



Acórdão nº 103-13.149

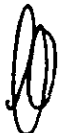
- julga a ação fiscal procedente, em parte.

Obedecido o prazo legal, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 87/93 no qual reitera as alegações expendidas na fase impugnatória, aditando outras razões principalmente no que tange à reavaliação de bens do ativo permanente dizendo que o Laudo Técnico foi elaborado por dois membros do CREA e um Auditor Independente o qual não pode ser desprezado apenas pelo fato de não possuir firma reconhecida e nem registro no Cartório de Títulos e Documentos; o acréscimo do valor sofrido pelo bem foi escriturado em separado quando da apresentação do Balanço à fiscalização, detalhe esse que não pode desconsiderar a incorporação feita, quando todas as outras exigências foram cumpridas.

Para apurar o montante do débito, a Delegacia da Receita Federal converteu-os em UFIR, preparando os respectivos DARFs, através dos quais verifica-se que os juros de mora são bem maiores do que a soma dos impostos e multas, acreditando que deva haver algum engano por parte da DRF/Recife quanto a tais cálculos.

Finalizando, espera a anulação do lançamento objeto da decisão ora recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.149

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

As reservas de reavaliação de bens de ativo feitas além dos índices oficiais utilizadas em aumento de capital foram geradas tomando por base um terreno onde seria construído edifício para utilização como futura sede da empresa, outros imóveis (apartamentos) máquinas, equipamentos e veículos.

Essas reavaliações não foram computadas como lucro tributável pelo contribuinte.

Assim estatui o artigo 3º do DL 1978/82, instituidor desse benefício fiscal:

"A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, não será computada na determinação do lucro real".

Verifica-se que esse dispositivo legal, estimulador da capitalização das empresas, obriga tão só a nova avaliação de bens imóveis, estando excluídos as máquinas, equipamentos e veículos como pretendeu a recorrente, imóveis esses integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica.

Mas o ponto fulcral da questão em exame é o referente aos ditames expressos no parágrafo 1º desse artigo 3º, verbis:



Acórdão nº 103-13.149

"O valor da reavaliação incorporado ao capital na forma deste artigo será:

a) registrado em subcontas distintas da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;"

A análise contábil efetuada pela fiscalização revelou que a empresa não destacou nas contas próprias dos bens reavaliados a parcela dessa atualização voluntária. E na peça recursal a recorrente afirma que "esse detalhe por si só não desconsidera o fato da incorporação ao Capital Social da Reserva de Reavaliação, quando todas as outras exigências foram cumpridas".

Ora, o requisito básico exigido por esse parágrafo 1º não foi respeitado. Não pode, portanto, a recorrente beneficiar-se desse estímulo fiscal.

A outra matéria em litígio refere-se a aumentos de capital em moeda corrente levados a débitos de caixa que a empresa interessada assevera terem sua origem comprovada, por lançamentos contábeis em conta corrente do sócio, através de retiradas de suas disponibilidades financeiras, o que se verifica, no dizer dela, dos comprovantes e fichas de escrituração pertencentes ao movimento de caixa.

Não se provando cabalmente que os recursos supridos por sócio, constando da contabilidade como efetuados em dinheiro provieram de fontes externas à empresa, tais suprimentos constituem indícios de omissão de receita.

Cabe à pessoa jurídica fazer a prova da boa origem, e da sua transferência, e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o artigo 181 do RIR/80, in fine. A comprovação de um só desses aspectos, que são cumulativos e indissociáveis, não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão de receita, como



Acórdão nº 103-13.149

diz o artigo 12, § 3º, do DL nº 1598/77.

A simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor não elide tal presunção, pois o fato de ele possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que a aplicou na empresa.

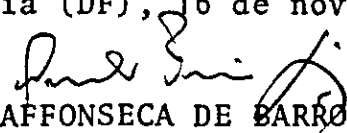
Como também não a elide a prova isolada da entrega do numerário sem a comprovação de que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, e que efetivamente o transferiu de sua propriedade para a pessoa jurídica.

Não foi produzida, nestes Autos, prova idônea e consistente desses dois requisitos e, assim, tenho como procedente o lançamento nesse aspecto.

O crédito tributário foi calculado corretamente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

